

Prefeitura Municipal
de Nova Lima**MENSAGEM Nº 44, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Vereador Thiago Almeida;
Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal de Nova
Lima.

Cumpridas as formalidades de praxe, submeto à apreciação desta Casa, o incluso Projeto de Lei que **"*INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR (PMAA-NL), E ESTABELECE NORMAS PARA SUA EXECUÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA*".**

O presente Projeto de Lei tem por objeto a criação do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar de Nova Lima (PMAA-NL), com o objetivo de fomentar a produção agrícola local, valorizar os agricultores familiares e promover a segurança alimentar e nutricional da população em situação de vulnerabilidade.

O projeto tem como base os princípios e diretrizes do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) do Governo Federal, instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, adaptando-o à realidade e às necessidades do município. O PMAA-NL visa promover o desenvolvimento sustentável, incentivar o consumo de alimentos saudáveis e fortalecer os circuitos curtos de comercialização, assegurando que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente, inclusiva e estratégica.

Entre seus principais objetivos, destacam-se:

- O fortalecimento da agricultura familiar local como instrumento de geração de renda, inclusão produtiva e desenvolvimento territorial;
- A ampliação do acesso a alimentos em quantidade, qualidade e regularidade adequadas, com prioridade para pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- O apoio à produção orgânica, agroecológica e à valorização da biodiversidade alimentar;

30/09/25 15:33:17 000521 Câmara M. Nova Lima



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

- A integração com as políticas públicas de saúde, educação, assistência social e meio ambiente, por meio do abastecimento da rede pública e da rede socioassistencial.

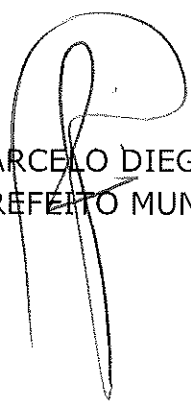
A presente proposta contribui com os compromissos do Município com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial o ODS 2 — “Fome Zero e Agricultura Sustentável” — e fortalece as estratégias de combate à fome e de desenvolvimento rural com justiça social.

Considerando a relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres vereadores para a célere tramitação e aprovação deste Projeto de Lei, essencial à promoção da segurança alimentar, da economia local e do fortalecimento da cidadania em Nova Lima.

Diante da importância da matéria e, considerando a autorização contida nos regulamentos¹, solicito a apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

Na oportunidade, reitero meu respeito a esta Casa.

Nova Lima, 11 de setembro de 2025.



JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

¹ Artigos 46, II e 60 da Lei Orgânica; Artigo 15, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

PROJETO DE LEI Nº 2.600/2025

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR (PMAA-NL), E ESTABELECE NORMAS PARA SUA EXECUÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA".

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Nova Lima, o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar de Nova Lima (PMAA-NL), com diretriz na modalidade de compra com doação simultânea, tendo como parâmetro o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) federal, instituído pela Lei Federal nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

Art. 2º O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar de Nova Lima (PMAA-NL) tem como objetivos:

I - incentivar a agricultura familiar e promover sua inclusão econômico e social, com fomento à produção sustentável, à geração de renda e ao fortalecimento de circuitos locais e regionais de comercialização;

II - estimular o consumo e a valorização dos alimentos oriundos da agricultura familiar, promovendo hábitos alimentares saudáveis;

III - ampliar o acesso à alimentação em quantidade, qualidade e regularidade adequadas às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

IV - valorizar a biodiversidade e fomentar a produção orgânica e agroecológica de alimentos;

V - promover cursos de capacitação, formação e assistência técnica aos agricultores familiares, em parceria com a EMATER/MG e demais órgãos federativos.

Art. 3º Ato do Poder Executivo Municipal instituirá o Grupo Gestor do PMAA-NL, órgão colegiado de caráter deliberativo, com composição e atribuições a serem estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS FORNECEDORES E DOS PRODUTOS
AMPARADOS

Art. 4º São considerados beneficiários fornecedores os agricultores familiares residentes no Município de Nova Lima, que possuam Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF).

Parágrafo único. Na hipótese de a demanda municipal superar a capacidade produtiva local, os alimentos poderão ser adquiridos de agricultores familiares de municípios do entorno, e, em seguida, de outras regiões, nessa ordem de prioridade.

Art. 5º Serão amparados pelo Programa Municipal de Aquisição de Alimentos (PMAA-NL) os seguintes produtos:

I - produtos de origem vegetal;

II - produtos de origem animal.

§ 1º Os produtos orgânicos que possuem selo de certificação poderão ter preço acrescido em até 30% em relação aos produtos convencionais, conforme critérios definidos pelo Grupo Gestor do PMAA-NL.

§ 2º Os produtos de origem animal deverão apresentar:

I - selo de Inspeção Municipal (SIM), quando oriundos de produtores estabelecidos em Nova Lima;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

II - selo do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), quando oriundos de outros municípios mineiros;

III - selo de Inspeção Federal (SIF), quando oriundos de fora do Estado de Minas Gerais.

§ 3º Os produtos frescos ou *in natura* deverão estar limpos, secos e atender aos padrões de higiene e qualidade estabelecidos pelos órgãos competentes da Vigilância Sanitária do Município.

§ 4º Os alimentos beneficiados ou processados deverão observar rigorosamente as normas sanitárias vigentes, incluindo o devido alvará sanitário, conforme exigido pelos órgãos competentes.

§ 5º A aquisição poderá ser realizada diretamente dos agricultores familiares, bem como de suas agroindústrias, associações e cooperativas.

§ 6º Quando a execução for realizada por agroindústrias ou laticínios, estes poderão processar os produtos de seus cooperados ou associados, sendo obrigatório que ao menos um dos insumos caracterizados como matéria-prima seja oriundo da produção própria do fornecedor.

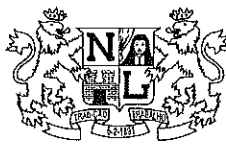
§ 7º O Grupo Gestor poderá estabelecer critérios e condições de priorização de atendimento, considerando as especificidades dos diferentes segmentos da agricultura familiar e a situação socioeconômica dos beneficiários.

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 6º As aquisições de alimentos no âmbito do PMAA-NL somente poderão ser realizadas nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras, e serão efetivadas sem a necessidade de licitação, mediante chamada pública com ampla divulgação, observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - compatibilidade dos preços com os praticados no mercado local ou regional, conforme metodologia definida pelo Grupo Gestor do PMAA;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

II - comprovação de qualificação dos beneficiários fornecedores, nos termos do art. 4º desta lei;

III - respeito ao valor máximo anual por unidade familiar, definido pelo Grupo Gestor, sendo obrigatória a origem dos produtos na produção própria dos beneficiários e o cumprimento das exigências de controle de qualidade estabelecidas pela legislação sanitária vigente.

Parágrafo único. Consideram-se de produção própria os produtos *in natura*, beneficiados, processados ou industrializados resultantes da atividade direta dos beneficiários de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 7º A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda dos serviços públicos e ações de promoção da segurança alimentar com a oferta de produtos pelos beneficiários do PMAA-NL.

CAPÍTULO IV
DA DESTINAÇÃO DOS ALIMENTOS ADQUIRIDOS

Art. 8º Os alimentos adquiridos no âmbito do PMAA poderão ser destinados:

I - ao consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - ao abastecimento da rede socioassistencial;

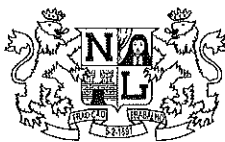
III - ao abastecimento dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição;

IV - ao atendimento da rede pública e filantrópica de ensino;

V - à constituição de estoques públicos de alimentos destinados a ações de abastecimento social;

VI - ao atendimento de outras demandas, a critério do Grupo Gestor do Programa.

§ 1º O Grupo Gestor do PMAA-NL estabelecerá condições e critérios para a distribuição direta dos alimentos às pessoas beneficiárias e às



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

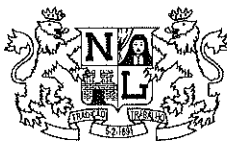
entidades da rede socioassistencial e dos equipamentos públicos municipais.

§ 2º Em situações de emergência ou calamidade pública, a população em situação de insegurança alimentar e nutricional poderá ser atendida de forma complementar pelo PMAA-NL, em articulação com a Defesa Civil do Município e com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional ou outro que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO V
DO GRUPO GESTOR

Art. 9º O Grupo Gestor do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos de Nova Lima – GGPMMAA-NL, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, terá, no âmbito desta lei, as seguintes competências:

- I - fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- II - habilitar e credenciar os beneficiários fornecedores mencionados no art. 4º;
- III - definir, por meio de resoluções, os preços de referência dos produtos;
- IV - estabelecer, mediante deliberação plenária, critérios de priorização territorial conforme os núcleos de produção e os produtos amparados;
- V - realizar visitas técnicas periódicas aos estabelecimentos credenciados;
- VI - acompanhar a prestação de contas relativa à aquisição de alimentos pela Prefeitura;
- VII - emitir parecer técnico sobre as propostas de compra da Prefeitura referentes aos produtos amparados, conforme previsto no art. 6º;
- VIII - assegurar, sempre que houver oferta, a aquisição de alimentos nos termos estabelecidos por esta Lei.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§ 1º O Grupo Gestor será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que o coordenará;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Secretaria Municipal de Educação;

V - Secretaria Municipal de Fazenda;

VI - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/NL;

VII - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER/MG.

§ 2º Cada membro do Grupo Gestor terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

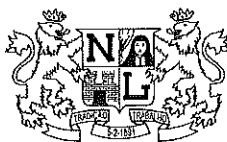
§ 3º Os membros titulares e suplentes do Grupo Gestor serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades e designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. O Grupo Gestor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, mediante convocação de qualquer um de seus membros.

Art. 11. As demais disposições administrativas e operacionais do PMAA-NL serão definidas pelo Grupo Gestor e regulamentadas por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. É dispensável o procedimento licitatório para aquisição dos produtos amparados por esta lei, oriundos da agricultura familiar, em



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

conformidade com o artigo 4º da Lei Federal nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

Art. 13. Os casos omissos quanto à execução do PMAA-NL serão resolvidos pelo Grupo Gestor, por meio de resoluções.

Art. 14. Fica o poder executivo autorizado a prover a logística necessária à recepção, armazenamento e distribuição dos produtos adquiridos no âmbito do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos (PMAA-NL).

Art. 15. São instâncias de controle e participação social do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos (PMAA-NL) o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA-NL) e os comitês consultivos eventualmente instituídos conforme esta Lei e seu regulamento.

Art. 16. São de acesso público os dados e as informações relativas a execução do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos (PMAA-NL).

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário, para atender às despesas decorrentes da sua execução, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, na data da sanção.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL